

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

DIRETORIA JURÍDICA

Protocolo nº 20.813.878-2

Assunto: Chamamento Público nº 01/2023. Limpeza de caminhões na área denominada Vila da Madeira. Interposição de recurso.

Recorrente: INSTITUTO ECO VITA

Recorrida: ASSOCIAÇÃO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DE GRANÉIS SÓLIDOS DE IMPORTAÇÃO DO PORTO DE PARANAGUÁ – AGRASIP

Interessados: APPA/DPR

Parecer Jurídico nº 204/2024

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CHAMAMENTO PÚBLICO. LEI Nº 13.019/2014. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PELA RECORRIDA. MANUTENÇÃO DO RESULTADO DO CERTAME.

Sr. Presidente,

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido de análise, sob o viés jurídico, da etapa recursal alcançada no Chamamento Público em epígrafe, com interposição de recurso pelo INSTITUTO ECO VITA em face da decisão prolatada pela Comissão de Seleção, que declarou como primeira colocada a AGRASIP.

2. Transcorrida a fase de análise de propostas, publicou-se o resultado do chamamento, abrindo-se prazo para a interposição de recursos e, na sequência, para oferta de contrarrazões, sendo todos recepcionados tempestivamente. Assim, quanto aos quesitos atinentes à formalidade e admissibilidade, têm-se que todos os documentos cumprem adequadamente os preceitos dispostos no edital.

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

DIRETORIA JURÍDICA

I.1 DAS RAZÕES DO RECURSO. DAS CONTRARRAZÕES.

3. O recurso interposto pelo INSTITUTO ECO VITA aduz, em síntese: (a) que a recorrida não atenderia aos requisitos do edital e (b) que a recorrida não teria apresentado documentação para comprovação de experiência prévia. Pugna, ao final, pela suspensão do chamamento e procedência do apelo.

4. Oportunizada a manifestação em contrarrazões, a AGRASIP reitera a conformidade da documentação.

I.2 DO JULGAMENTO DA COMISSÃO DE SELEÇÃO.

5. Na análise do apelos a Comissão de Seleção concluiu por negar-lhe provimento, para manter a proposta da recorrida como classificada em primeiro lugar, possibilitando a continuidade do certame com a convocação para apresentar os documentos das fases seguintes.

6. Vejamos as razões de decidir expostas:

3.1. da alegação de que a proposta da recorrida não atende às solicitações do Edital pois desacompanhada dos documentos mínimos e obrigatórios estipulados no item 11;

Vejamos o inteiro teor do disposto no item 11 do edital:

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

DIRETORIA JURÍDICA

11. CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO NO CHAMAMENTO PÚBLICO

11.1. Poderão participar deste chamamento as organizações da sociedade civil (OSC), assim definidas na Lei nº 13.019/2014:

a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;

b) as sociedades cooperativas previstas na Lei nº 9.867/1999; as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social; ou

c) as organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos.

11.2. Não será permitida a atuação em rede.

O argumento utilizado pela recorrente de que a recorrida deveria ser desclassificada pois não atendeu o item 11 do edital não procede, pois trata de condições de participação cujos documentos comprobatórios não eram objeto dos elencados para constarem no envelope "PROPOSTA".

A sessão inaugural do certame ocorrida em 30 de abril de 2024 atendeu rigorosamente ao disposto no item 5 do edital – CRONOGRAMA DAS FASES DO CHAMAMENTO PÚBLICO.

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

DIRETORIA JURÍDICA

As interessadas, Organizações da Sociedade Civil, deveriam apresentar inicialmente apenas as “propostas” compreendidas nos itens “a”, “b” e “c” do cronograma, o qual não fez menção aos documentos elencados no item 12 – REQUISITOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO.

Da simples leitura do Edital, mostra-se clara a disposição editalícia de que inicialmente deveriam ser apresentadas apenas as propostas, cujo julgamento e classificação culminará na convocação da primeira colocada para neste momento apresentar os demais documentos, em especial os elencados no item 12.

O item 17 trata das etapas do processo de seleção das propostas. Vejamos:

17. DAS ETAPAS DO PROCESSO DE SELEÇÃO DAS PROPOSTAS

17.1. Após a apresentação das propostas pelas OSC's, o processo de seleção seguirá as seguintes etapas:

- a) avaliação e classificação das propostas;
- b) verificação do cumprimento dos requisitos para celebração da OSC selecionada, incluindo a inoccorrência dos impedimentos legais;
- c) aprovação do plano de trabalho apresentado da OSC selecionada;
- d) emissão de pareceres técnicos; e
- e) celebração do instrumento de parceria.

Os resultados de cada uma das etapas serão homologados e divulgados na página do sítio oficial do órgão e do Estado do Paraná e no órgão oficial de imprensa, podendo as organizações da sociedade civil desclassificadas apresentarem recurso nos prazos e condições estabelecidos no edital.

A Comissão de seleção respeitou estritamente o contido no Edital, pois após a apresentação das propostas, efetuou sua avaliação e classificação, que no caso, culminaram na classificação da recorrida e eliminação da recorrente.

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

DIRETORIA JURÍDICA

Foi publicado resultado da avaliação e oportunizada a fase recursal, cujo julgamento está em processamento, viabilizando a próxima fase, qual seja, a verificação do cumprimento dos requisitos para celebração da OSC selecionada, incluindo a inoccorrência dos impedimentos legais, estampados no item 12. É nesse momento que se fará a análise detalhada dos documentos que atendam aos requisitos que autorizarão a celebração do acordo de cooperação, juntamente com o plano de trabalho e pareceres finais, nos termos do item 23.

O item 23.1 e 23.2 são claros ao prever:

- 23.1.** A Administração Pública selecionará 01 (uma) proposta.
- 23.2.** Antes de celebrar a parceria, a Administração Pública convocará a OSC selecionada, segundo ordem de classificação, para, no prazo de 5 (cinco) dias corridos a partir da convocação, apresentar:
- a) a documentação exigida para comprovação dos requisitos para a celebração da parceria, previstos no item 6;
 - b) o seu plano de trabalho para ser aprovado, nos termos do Art. 9º do Decreto 3513/2016, naquilo que for aplicável.

Apenas para reforçar, mostra-se absolutamente regular e obediente ao previsto no Edital a apresentação das propostas e seu julgamento da forma como efetuado, não merecendo guarida as razões da recorrente quanto ao suscitado.

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

DIRETORIA JURÍDICA

3.2. da suposta falta de comprovação da experiência prévia/capacidade técnica que impossibilita a análise e consequente execução do contrato, impondo-se a desclassificação

A recorrente alega que a experiência prévia nos termos do item 15 do edital, é classificatória e como a recorrida deixou de apresentar tais documentos, impossibilitando a conferência da compatibilidade técnica entre o objeto e a habilitação da empresa, deveria ter sido desclassificada obrigatoriamente.

Vejam os o item 15:

15. DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS		
15.1. Os critérios de julgamento das propostas são os seguintes:		
Crítérios de Julgamento	Escala de Pontuação	Pontuação Máxima por Item
(A) Valor cobrado do usuário final pela limpeza de cada caminhão.	- Até R\$ 4,00 (40 pontos) - De R\$ 4,01 a R\$ 6,00 (20 pontos) - De R\$ 6,01 a R\$ 8,00 (10 pontos) - Mais de R\$ 8,00 (0,0). OBS.: A atribuição de nota "zero" neste critério implica eliminação da proposta. • Valores de acordo com a capacidade da carroceria de cada caminhão, por tonelada	40
(B) Experiência prévia na realização do objeto da parceria ou de natureza semelhante.	- acima de 06 anos (20) pontos - 03 a 05 anos (10) pontos - 01 a 02 anos (5) pontos - inferior a 01 ano (1 ponto)	20
(C) Taxa de eficiência de limpeza em termos de caminhões* limpos por hora. *considerando caminhões bitrem.	- 40 ou mais caminhões/hora (40 pontos); - 30 a 39 caminhões/hora (20 pontos); - 20 a 29 caminhões/hora (5 pontos); - Ausência de especificação (0,0). OBS.: A atribuição de nota "zero" neste critério implica eliminação da proposta.	40
Pontuação Máxima Global		100

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

DIRETORIA JURÍDICA

15.2. Para comprovação do valor a ser cobrado para limpeza dos caminhões (Item A) deverá ser apresentada declaração assinada por responsável legal da OSC com o valor que será cobrado.

15.3. Para comprovação da experiência prévia (item B), deverão ser apresentados documentos comprobatórios da realização dos serviços pelo tempo que pretenda obter a pontuação, através de atestados técnicos, declarações de terceiros ou contratos de prestação de serviços, cujos documentos poderão ser objeto de averiguação junto aos seus emitentes.

15.4. Para comprovação do item "Taxa de eficiência de limpeza de caminhões" (item C), deverá ser apresentado Memorial Descritivo contendo no mínimo, layout do uso da área operacional, tamanho e quantidade de estruturas cobertas que serão instaladas para limpeza dos caminhões, forma de limpeza dos caminhões (manual, mecanizada, etc.), quantidade e tipos de equipamentos a serem utilizados, entre outras informações pertinentes.

Também quanto ao alegado em sede de recurso, as razões da recorrente não merecem prosperar, em face da falta da observância ao contido no item supra citado.

Nos exatos termos do Edital, as alíneas (A) e (C) do item 15 previam que, no caso de "atribuição de nota "zero" neste critério implica a eliminação da proposta". Por seu turno, o item (B) que trata especificamente da experiência prévia na realização do objeto da parceria **não traz a previsão de eliminação da proposta caso não apresentados.**

Quando da classificação das propostas a Comissão de seleção observou e atribuiu as notas à recorrida de acordo com a escala de pontuação apresentada no quadro acima. Vejamos o resultado final das notas da recorrida quando do julgamento das propostas:

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

DIRETORIA JURÍDICA

OSC		AGRASIP	Observações	Instituto Eco Vita	Observações
Item Edital	Descrição do Item	Pontuação	AGRASIP	Pontuação	Instituto Eco Vita
15.1					
A	Valor cobrado do usuário final pela limpeza de cada caminhão.	40	Fl.819	0	Não apresentou valor, sendo portanto atribuído nota zero.
B	Experiência prévia na realização do objeto da parceria ou de natureza semelhante.	0	Não foi apresentado documento conforme edital para comprovação.	0	Foram apresentados dois atestados (fls. 857 e 858) - ambos informam realização de atividades no período de 2022/2023, sendo assim períodos sobrepostos.
C	Taxa de eficiência de limpeza em termos de caminhões* limpos por hora. *considerando caminhões bitrem.	20	Apresentou o memorial descritivo - fls. 822 e 833	40	Apresentado memorial descritivo (fls. 859 e 860)
Total		60		40	

Do confronto entre a proposta apresentada pela recorrida quanto ao item B, foi atribuída nota 0 (zero), pois deixou de apresentar os documentos necessários à avaliação. **Importa que se frise novamente que este item não era eliminatório, em contraste com os itens A e C que tinham a previsão de eliminação da proposta caso obtida nota zero.**

No caso da recorrente, foi ainda eliminada sua proposta pois deixou de cumprir com o requisito 16 - das propostas, em especial o contido no item 16.6, alínea "b, in verbis:

b) que não contenham, no mínimo, as seguintes informações: a descrição da realidade objeto da parceria e o nexa com a atividade ou o projeto proposto; as ações a serem executadas, as metas a serem atingidas e os indicadores que aferirão o cumprimento das metas; e os prazos para a execução das ações e para o cumprimento das metas.

Tendo em vista a previsão de eliminação em caso de falta de apresentação nos termos do item 16, restou extirpado de dúvidas a eliminação da proposta da recorrente.

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

DIRETORIA JURÍDICA

OSC		AGRASIP	Instituto Eco Vita
Item Edital 16	Descrição do Item	Observações	Observações
a	o diagnóstico da realidade objeto da parceria e a demonstração do nexo entre essa realidade e as atividades ou metas a serem atingidas;	Apresentado – fls.816 a 817	Não apresentado
b	descrição de metas quantitativas e mensuráveis a serem atingidas e de atividades a serem executadas, devendo estar claro, preciso e detalhado o que se pretende realizar ou obter, bem como quais serão os meios utilizados para tanto;	Apresentado – fls.817 a 819	Não apresentado
c	prazo para a execução das atividades e o cumprimento das metas	Apresentado – fl.820	Não apresentado

Tabela 2 - Análise da documentação enviada na proposta

Portanto, também quanto a este tópico, não merece prosperar o alegado pela recorrente.

7. É a síntese do necessário.

II. DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

8. Cumpre registrar, preliminarmente, que a análise aqui empreendida se circunscreve aos aspectos legais, de regularidade e demais temas assemelhados, dentro do procedimento em exame, não cabendo a esta unidade jurídica adentrar nos aspectos técnicos e econômicos, nem no juízo de oportunidade e conveniência da contratação pretendida, uma vez que estes fogem à sua alçada de conhecimento.

9. Os limites traçados decorrem da aplicação do princípio da deferência técnico-administrativa e do disposto no Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União - AGU, *in verbis*:

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41 3420.1143

www.portosdoparana.com.br / LinkedIn: portosdoparana / Instagram: @portos_parana



ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

DIRETORIA JURÍDICA

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

10. Ainda, em paridade com o preceituado pela AGU, tem-se que o objetivo da manifestação jurídica é assistir a “autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

11. Finalmente, cabe registrar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

12. Isto porque o conhecimento das nuances técnicas foge ao conhecimento desta DJU, e a invasão de tais limites, acabaria por macular o procedimento administrativo, expondo-o a risco de falta de clareza e inadequação de análise.

13. Neste sentido, cabe destacar que, se num sistema de freios e contrapesos, o pronunciamento deste Jurídico se limita à sua competência por força do caráter não vinculativo das expressões manifestadas no parecer, é livre ao gestor ou ao corpo diretivo, o acompanhamento das recomendações aqui inseridas; conquanto o conhecimento interpretativo do contrato pode trazer divergências de posicionamento entre os seus leitores/gestores.

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

DIRETORIA JURÍDICA

14. Note-se, no entanto, que por se tratar de análise especializada, em optando pela não adoção das orientações aqui expostas, as demais áreas devem fazê-lo de forma motivada e justificada, sob pena de, em afastando a fala jurídica, incorrer em erro grosseiro; como bem preceitua a norma vigente.

15. Em tempo, cumpre destacar que em recente pronunciamento em decisão Plenária do Tribunal de Contas da União (Acórdão 2599/2021), o Ministro Bruno Dantas rememorou jurisprudência já produzida pela Corte, onde ficou explicitada a necessidade de alinhamento e complementação de conhecimento e competência entre as áreas que compõe os órgãos públicos. Especificamente quanto à relação entre a atuação jurídica e a atuação das demais áreas, o Ministro Bruno Dantas ressaltou que embora tenha caráter não vinculativo, a manifestação jurídica deve ser considerada pelas demais áreas, e o seu afastamento, parcial ou integral, deve ser devidamente motivado e justificado, sob pena de responsabilização do agente, perante a corte de contas, por erro grosseiro.

16. Segundo Dantas, a jurisprudência do TCU tipifica como erro grosseiro, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, o parecer da consultoria jurídica, conforme o seguinte enunciado da jurisprudência selecionada:

Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, parecer da consultoria jurídica do órgão ou da entidade que dirige. Tal conduta revela desempenho aquém do esperado do administrador médio, o que configura culpa grave, passível de multa.” (Acórdão 1264/2019-TCU-Plenário, rel. Ministro Augusto Nardes).

17. Cabe registrar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data neste protocolado, bem como não há reanálise acerca dos atos praticados anteriormente. Destaca-se, também, que a DJU não tem atribuição para proceder auditoria em todos os atos praticados na presente instrução processual, portanto, cabendo tal atribuição aos órgãos de controle, internos e externos.

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

DIRETORIA JURÍDICA

18. Em arremate, registre-se que a presente análise jurídica dar-se-á à luz das normas constantes na Lei nº 13.303/2016, no Regulamento de Licitações e Contratos da APPA e na Lei nº 13.019/2014.

III. DO MÉRITO

III.1 DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DA CORRETA MANUTENÇÃO DO RESULTADO.

19. O edital que orientou o presente chamamento é pautado nos princípios norteadores da Administração Pública, os quais foram evidenciados pelo disposto no art. 5º da Lei 13.019/2014:

Art. 5º O regime jurídico de que trata esta Lei tem como fundamentos a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil, a transparência na aplicação dos recursos públicos, os princípios da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia, destinando-se a assegurar: (...)

20. Sabe-se que o julgamento de qualquer das propostas deve ser fundamentado em fatores concretos, exigidos pela Administração Pública em cotejo com o ofertado pelas participantes, dentro dos parâmetros fixados no Instrumento Convocatório.

21. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CHAMAMENTO PÚBLICO. DOCUMENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. NÃO RECEBIMENTO. DECLASSIFICAÇÃO. FORMALISMO. EXCESSO. INEXISTÊNCIA. 1. **O edital que regula o chamamento público se dirige a todos os interessados, de forma a assegurar a impessoalidade.** Não é possível ao Poder Judiciário, nessa perspectiva, eleger exceções às previsões editalícias de modo a beneficiar um ou mais interessados que conheçam as regras a que estariam

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

DIRETORIA JURÍDICA

submetidos. 2. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é rigorosa e uniforme quanto à obrigatoriedade de seguir as disposições do edital de modo a garantir o princípio da igualdade, sem que isso signifique qualquer submissão a exigências de ordem meramente positivista.** 3. Agravo de instrumento desprovido.

(TJ-DF 07191680920228070000 1623283, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANNA, Data de Julgamento: 05/10/2022, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 13/10/2022)

22. Assim, após análise da documentação apresentada e das razões recursais, a Comissão de Seleção, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, manifestou entendimento pela manutenção da classificação em primeiro lugar da proposta da recorrida, em razão do pleno atendimento às exigências.

23. Em adição, da peça que abarca os motivos para tal conclusão pela Comissão de Seleção (fls. 887/898), verifica-se que foram rebatidas cada uma das insurgências, bem como fundamentadas, pormenorizadamente, as razões de convencimento.

24. Desta feita, ainda que a recorrente alegue (i) que a proposta da recorrida não atenderia os requisitos do edital, bem como (ii) que a recorrida não teria comprovado experiência prévia, impondo, por via de consequência, sua desclassificação, o fato é que ambas as insurgências não têm o condão de desclassificar a empresa classificada em primeiro lugar.

25. Por fim, esta DJU esclarece que não avalia, neste ou noutro momento, o conteúdo da documentação apresentada. Logo, não pode assimilar responsabilidade que extrapole sua competência, sob pena de, em o fazendo, macular a correta interpretação dos dados e documentos, comprometendo o resultado do julgamento do certame.

26. Verificada a regularidade do procedimento e expostos os motivos determinantes para a desclassificação da recorrente, bem como pela manutenção da classificação da recorrida, considera-se acertada a decisão da Comissão de Seleção.

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

DIRETORIA JURÍDICA

IV. CONCLUSÃO

27. Ante o exposto, encaminhem-se os autos à DIREXE para que, se assim entender, sopesando as razões de conveniência e oportunidade, indefira o recurso apresentado por INSTITUTO ECO VITA, mantendo a decisão da Comissão de Seleção.

Paranaguá, datado e assinado eletronicamente.

STEPHANIE AVILA FONSECA DIAS
ANALISTA PORTUÁRIA | ADVOGADA

RODRIGO DI PIERO MENDES
PROCURADOR JURÍDICO CONSULTIVO

MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS
DIRETOR JURÍDICO



ePROTOCOLO



Documento: **PARECERRECURSOVILADAMADEIRACHAMAMENTOPROT.20.813.8782.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Stephanie Avila Fonseca Dias (XXX.966.489-XX)** em 05/07/2024 11:09 Local: APPA/DJU, **Rodrigo Di Piero Mendes (XXX.420.919-XX)** em 05/07/2024 11:25 Local: APPA/DJU.

Assinatura Simples realizada por: **Marcus Vinicius Freitas dos Santos (XXX.176.789-XX)** em 05/07/2024 15:12 Local: APPA/DJU.

Inserido ao protocolo **20.813.878-2** por: **Stephanie Avila Fonseca Dias** em: 05/07/2024 11:09.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
a84ef4aaf0439b655c68391c14adec0b.